



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCELO BAHIA ODEBRECHT

RÉU: BRANISLAV KONTIC

RÉU: ROBERTO TEIXEIRA

RÉU: MARISA LETICIA LULA DA SILVA

RÉU: GLAUCOS DA COSTAMARQUES

RÉU: DERMEVAL DE SOUZA GUSMAO FILHO

RÉU: ANTONIO PALOCCI FILHO

RÉU: PAULO RICARDO BAQUEIRO DE MELO

RÉU: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO

1. O Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a Reclamação 33.543/PR, aforada pela Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, para conceder acesso restrito a elementos de prova já documentados no processo 5020175-34.2017.4.04.7000, no âmbito do qual foi homologado o acordo de leniência celebrado pela Odebrecht com o MPF (evento 1915, anexo2).

Ressalvou-se que a garantia de acesso não se estende a eventuais diligências em curso ou em fase de deliberação, bem como não suspende o andamento da presente ação penal.

Decisão a respeito foi proferida em 22/07/2019, no processo 5020175-34.2017.4.04.7000, pela Juíza Federal Substituta Gabriela Hardt e juntada nos presentes autos, no evento 1924.

Em síntese, descabia franquear à Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva acesso à integralidade daqueles autos, sendo que o material que teria alguma pertinência já foi disponibilizado aos defensores cadastrados nesta ação penal.

A Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva requer reconsideração de decisões anteriormente proferidas, para que lhe seja franqueado acesso ao processo 5020175-34.2017.4.04.7000, no âmbito do qual foi homologado o acordo de leniência celebrado pela Odebrecht com o MPF (evento 1951).

A decisão juntada no evento 1924 está nos limites que foi decidido pelo Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, na Reclamação 33.543/PR.

Além disso, os sistemas de contabilidade, embora entregues no âmbito do acordo de colaboração, já foram objeto de perícia, conforme evento 1536 da ação penal, e não podem ser confundidos com o processo 5020175-34.2017.4.04.7000. Sobre a perícia, inclusive, decisão do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, proferida em 28/08/2019, na mesma Reclamação 33.543/PR, relativamente ao acesso aos sistemas vinculados à empresa Odebrecht.

Assim, não cabe utilizar alegados vícios na perícia dos sistemas para acesso ao processo de leniência.

Ante o exposto **indefiro** o requerido pela Defesa e mantenho as anteriores decisões.

2. A Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva peticionou requerendo a expedição de ofício à 10ª Vara Federal do Distrito Federal, solicitando uma cópia das mensagens apreendidas na assim denominada Operação Spoofing, autos 1017553-96.2019.4.01.3400, relativas ao ex-Presidente, para uso como prova compartilhada (evento 1952).

Subsidiariamente, requer a suspensão deste feito até o trânsito em julgado do aludido processo.

A mesma questão foi suscitada pela Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, nos autos da Apelação Criminal 5021365-32.2017.4.04.7000 (evento 71 dos autos da apelação).

O alegado foi cumpridamente examinado pelo Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, em decisão proferida no dia 03/09/2019 (evento 94 dos autos da apelação). Transcreve-se trecho:

"Peticona LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA requerendo, em síntese (evento 71):

(a) Sejam requisitadas, com base no art. 95, incisos VI e XVI, do Regimento Interno deste E. Tribunal, a expedição de ofício ao E. Juízo da 10ª. Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cópia de todas as mensagens trocadas por meio do aplicativo Telegram que digam respeito direta ou indiretamente ao Apelante que tenham sido apreendidas nos autos nº 1017553-96.2019.4.01.3400 ("Operação Spoofing") para uso como prova compartilhada e na forma de ulterior manifestação da Defesa Técnica;

(b) Subsidiariamente, com fundamento no art. 95, inciso XV, do Regimento Interno deste E. Tribunal, seja determinada a suspensão da marcha processual até final julgamento dos processos e incidentes relativos às mensagens trocadas no Telegram, acima referidas, pelo E. Juízo da 10ª. Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal e pelo Supremo Tribunal Federal.

Sustenta que os diálogos publicizados em diversos meios jornalísticos apontam (a) a ingerência do então juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba sobre os procuradores da Força-Tarefa da Lava-Jato, situação essa incompatível com o sistema acusatório; (b) o acerto entre o juízo e a acusação para que a competência não fosse afastada; (c) a busca ilegal de elementos para incriminá-lo; (d) a atuação conjunta do juízo e da acusação para atacar a sua defesa técnica, bem como o adiantamento aos procuradores do conteúdo de decisões que seriam proferidas nos autos; (e) que os próprios procuradores comentavam entre si que o juiz agia em contrariedade à lei e (f) que as condutas do órgão acusatória possuíam uma finalidade política.

Argumenta que o teor das mensagens divulgadas deve ser utilizado quando do julgamento da apelação, por se tratar de fato notório, sendo necessário, para tanto, o acesso da defesa à sua integralidade. Alega, ainda, que "ao Estado-Acusação incide o ônus de fazer qualquer prova que pudesse afastar os fatos tornados públicos pelas publicações do The Intercept e de outros veículos de imprensa, até porque está na posse dos aparelhos celulares que poderiam ser utilizados para essa finalidade. Ausente tal prova, tais fatos públicos podem e devem ser utilizados para reforçar as teses defensivas apresentadas nas razões de apelação apresentadas pelo Peticionário".

Intimado a se manifestar, o órgão ministerial atuante nesta instância opinou pelo indeferimento do pedido (evento 87).

É breve o relatório. Passo a decidir.

1. Há certa confusão conceitual nas afirmações da defesa, buscando definir o teor das publicações em sítio da internet como fatos notórios.

É notório o fato cujo conhecimento dispense a produção de prova. São aqueles que integrados ao cotidiano e à compreensão geral ou mesmo de um grupo étnico social ou específico. Sobre eles, inexistem qualquer controvérsia.

A notoriedade é da qualidade de determinados fatos.

No caso, a par de ser notória a divulgação de mensagens, a mesma qualidade não se atribui ao seu conteúdo. Assim, descabe classificar tais mensagens como fato notório quanto ao seu sentido e à sua interpretação.

Sequer se poderia dizer que são incontroversos os diálogos porventura contidos no material recolhido pela autoridade policial no inquérito referenciado, muito embora não se possa olvidar a existência de um inquérito policial. Há, assim, incompatibilidade na tese de notoriedade de fatos que necessitariam de comprovação ou mesmo de compartilhamento como "prova" emprestada.

Ademais, entendo não haver possibilidade de aproveitar as ilícitas interceptações de mensagens do aplicativo Telegram, porque despidas de decisão judicial que as autorizasse. A obtenção das mensagens decorreu de atuação criminosa, cujos responsáveis foram, em princípio, identificados. Em certa medida, pelo que se tem notícia, assumiram a responsabilidade pelos delitos investigados na "Operação Spoofing".

2. De todo o modo, não se pode distanciar do fato de as referidas "interceptações" telemáticas feitas por hackers terem ocorrido à margem de autorização judicial.

A possibilidade de quebra de sigilo para fins de instrução criminal abrange vários meios de comunicação, não havendo restrição imposta pelo art. 5º, XII, da Constituição Federal.

*Diz a norma constitucional que "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, **por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal**" (art. 5º, XII). G.N.*

A Lei nº 9.296/1996, por sua vez, prevê:

*Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e **dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.** GRIFEI*

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

A Lei Maior remete à regulamentação, nas hipóteses e formas que forem fixadas, o que resulta no permissivo da Lei nº 9.296/1996. Deve-se considerar, para fins do disposto no art. 1º da mencionada lei, que a expressão "comunicações telefônicas" abarca qualquer tipo de comunicação da espécie, seja transmissão de voz, sons, imagens ou dados.

Tal compreensão encontra respaldo no complemento contido no mesmo artigo, que faz referência a comunicações telefônicas de qualquer natureza. O próprio parágrafo único do art. 1º fixa, a propósito, que o disposto aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Como bem apanhado por Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel, "do ponto de vista da repressão penal (...) pouco adiantaria só as interceptações das clássicas 'conversações telefônicas'. Se assim fosse, como já dissemos, bastaria o criminoso 'digitar' a comunicação (entrar na era digital) e estaria fora de qualquer controle. Seria um descalabro, um rematado disparate, concluir que o crime, se alcança o nível da 'digitação', está fora de perseguição. Não é por acaso, aliás, que as mais avançadas legislações sobre interceptação telefônica prevêem sua incidência nas 'conversações' bem como nas 'comunicações' telefônicas ou nas 'comunicações transmitidas por

qualquer meio técnico diferente do telefone" (in *Interceptação telefônica, comentários à Lei nº 8.296, de 24/04/1996. 2 ed, rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pp. 85-6).*

Em síntese, "comunicações telefônicas, hoje, não podem significar só 'conversa' ou comunicação de voz. Isso valia para o tempo em que Graham Bell inventou o telefone (1876) ou para o tempo em que foi elaborado o Código Brasileiro de Telecomunicações (art. 4º), em 1962. Não tem sentido nos dias atuais (op. cit., p. 88)".

Depreende-se, portanto, que a quebra de sigilo telemático - seja mediante interceptação de fluxo de dados, seja por meio de acesso a informações armazenadas e registros de conexão - configura medida sujeita aos pressupostos e requisitos estabelecidos na legislação aplicável (Leis nº 9.296/96 e 12.965/14, além do próprio Código de Processo Penal), cujos parâmetros visam a delimitar o âmbito de restrição do direito fundamental à intimidade e à inviolabilidade das comunicações, em ponderação com a necessidade de investigação e persecução criminal.

A interceptação telefônica e telemática, autorizada judicialmente e executada em consonância com os ditames previstos na legislação de regência, pode e deve ser admitida como meio de prova, seja para acusação, seja para a defesa.

Cabe reafirmar, portanto, nos termos do art. 5º XII da Carta Política, ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

3. *A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para servir como prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto em lei e dependerá sempre de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça, conforme art. 1º da Lei nº 9.296/1996. A referida norma prevê ainda, em seu artigo 2º, as hipóteses em que não será admitida a interceptação das comunicações:*

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Nessa perspectiva, o artigo 156, I, do Código de Processo Penal autoriza o Juiz a ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes,

devendo, entretanto, observar a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.

No caso ora tratado, é evidente - e notório - que as conversas interceptadas do aplicativo Telegram que a defesa pretende ver juntadas aos autos e posteriormente analisadas, carecem de afeição ao disposto na norma constitucional e a na Lei nº 9.296/1996. Sobre o ponto, precedentes que seguem:

(...) 1. A Constituição Federal, no artigo 5º, incisos X e XII, prescreve como sendo invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas", bem como "o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal". 2. A partir dos aludidos comandos constitucionais, foi editada a Lei 9.296/1996, que, regulamentando a parte final do inciso XII do artigo 5º da Carga Magna, dispõe, no artigo 1º, que "a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça". HC 512.963/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 22/08/2019)

(...) 1. Para a apreciação das medidas cautelares, prevalece o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme prevê nossa Carta Magna (art. 5º, XXXVCF), de forma que, em caso de medidas urgentes, como a interceptação telefônica, não há regra de competência estabelecida por lei, importando apenas a reserva de jurisdição, não havendo que falar, assim, em incompetência do Juiz plantonista que autorizou a quebra do sigilo telefônico. (...) 3. É inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, salvo para fins de investigação criminal e instrução penal, nos casos que a lei permite - desde que seja determinado por decisão judiciária fundamentada, que haja indícios razoáveis de autoria ou participação delitativa, a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e o fato investigado constituir infração penal punida de forma mais severa que a detenção. 4. No caso, a decisão de quebra de sigilo telefônico preencheu todos os requisitos legais e encontra-se bem fundamentada, contendo, ainda, a forma de execução e o prazo da quebra de sigilo. 5. Recurso ordinário improvido. (RHC 103.224/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 09/04/2019)

Nada obstante os esforços da defesa, referido material não é fruto de ordem judicial e sequer foi submetido ao crivo de necessidade e proporcionalidade típico das decisões judiciais, passíveis inclusive de impugnação pelas partes que se sentirem prejudicadas.

Não há dúvida, assim, que o hackeamento de autoridades públicas por técnica conhecida como spoofing não configura material apto a ser considerado como prova no presente feito.

Nessa perspectiva, sequer cabe examinar-lhe o conteúdo. No mesmo caminho, seguiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE CONTRADIÇÃO. PRONÚNCIA DECLARADA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO POR SE LIMITAR À TRANSCRIÇÃO DA DENÚNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS CUJA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL NÃO FOI EXIBIDA NOS AUTOS. RECURSO PROVIDO, SEM PREJUÍZO DA CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL DEFLAGRADA CONTRA O PACIENTE/EMBARGANTE. 1. A ausência de autorização judicial para excepcionar o sigilo das comunicações macula indelevelmente a diligência policial das interceptações em causa, ao ponto de não se dever - por causa dessa mácula - sequer lhes analisar os conteúdos, pois obtidos de forma claramente ilícita. 2. (...) 4. Embargos Declaratórios providos, para eliminar dos autos as transcrições das interceptações telefônicas que se refiram ao embargante; a acusação que se baseie em quebra de sigilo telefônico somente pode ser exercida se exibida a competente autorização judicial para a realização das respectivas escutas, sem empecer que o douto Ministério Público, dispondo de outros elementos legalmente bastantes, deflagre a persecução penal. 4. Embargos Declaratórios acolhidos. (EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 130429 2009.00.39689-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/05/2010). GRIFEI

Ademais, apesar de as mensagens divulgadas seguirem no mesmo sentido da tese defensiva, não é possível delas extrair prova incontestável de que houve de fato a alegada violação a um direito do apelante. Não é novo o entendimento que aponta para a invalidade da prova obtida por meios ilícitos:

Penal. Habeas-corpus. Denúncia. Quebra de sigilo bancário. Prova ilícita. Invalidade. - A denúncia oferecida exclusivamente com fundamento em provas obtidas por força de quebra de sigilo bancário, sem a prévia autorização judicial, é desprovida de vitalidade jurídica, porquanto baseado em prova ilícita. - Sendo a prova realizada sem a prévia autorização da autoridade judiciária competente, é desprovida de qualquer eficácia, eivada de nulidade absoluta e insusceptível de ser sanada por força da preclusão. - Habeas-corpus concedido. (HC - HABEAS CORPUS - 9838 1999.00.52836-0, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/04/2000 PG:00076 JBC VOL.:00047 PG:00103 JSTJ VOL.:00016 PG:00403 RSTJ VOL.:00133 PG: 00525).

Repita-se, para fixar, "sendo a prova realizada sem a prévia autorização da autoridade judiciária competente, é desprovida de qualquer eficácia, eivada de nulidade absoluta e insusceptível de ser sanada...". Ora, as interceptações de autoridades públicas, submetendo-as a um julgamento moral e mudando o foco para fatores externos ao processo é, para dizer o mínimo, temerário.

Admitir-se a validade das "invasões" do aplicativo Telegram levaria a consequências inimagináveis e dados impossíveis de aferição. Vale lembrar que mesmo no âmbito judicial as quebras de sigilo telefônico ou telemático devem ser validadas no momento e pelos fundamentos da decisão judicial.

Significa dizer, se a ordem judicial andou em sentido oposto aos ditames constitucionais e legais, descabe a sua validação porque o resultado acabou por confirmar a ocorrência de um crime e os supostos envolvidos.

Na hipótese, o art. 157 do Código de Processo Penal diz que "são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais". Não se excepciona a pedra fundamental do direito probatório, que lança efeitos sobre todos os ramos do direito, não só penal.

4. Não desconheço posições respeitáveis no sentido de que a prova ilícita, quando em favor do réu, pode e deve ser aproveitada.

Com a devida vênia, a premissa deve passar por temperamentos.

Isso porque à prova a que se pode atribuir tal qualidade seria aquela, em primeiro lugar, incontestável e, em segundo, que por si só e sem necessidade de interpretação ou integração conduziria a um juízo absolutório (...).

(...)

6. Por todo esse conjunto de fatores, sobretudo pela ilegalidade da obtenção do material e, por isso, sendo impossível o seu aproveitamento pela sua ilicitude, não há como acolher a pretensão da defesa.

A Defesa deixou de demonstrar a distinção entre os casos, sendo que o seu pleito foi apresentado a este Juízo em 05/09/2019, isto é, dois dias após a decisão de indeferimento proferida E. TRF4.

Aliás, a petição apresentada perante este Juízo (evento 1952) é quase que uma fotografia daquela daquela juntada nos autos da Apelação Criminal.

Assim, por uma questão de previsibilidade e de isonomia, cabe aqui replicar o entendimento esposado pelo E. TRF4.

Destaque-se que a presente ação penal está com a instrução encerrada há bom tempo e que será reaberta bastante pontualmente, apenas para a conclusão da prova pericial dos sistemas da Odebrecht, nos termos do item 3 desta decisão.

Cabe ressaltar, finalmente, que o acusado será julgado por Juiz Federal diverso daquele cuja imparcialidade é atacada pela Defesa do ex-Presidente.

Ante o exposto, **indefiro** o requerido pela Defesa.

3. Por decisão de 10/09/2019, nos autos da Agravo Regimental na Reclamação 33.543, o Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, para prevenir irregularidades processuais, determinou que seja facultado à Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva acesso aos sistemas vinculados à

empresa Odebrecht, **nos exatos moldes do verificado na Ação Penal 5021365-32.2017.4.04.7000**. Determinou, também, a confecção de ata com a descrição minuciosa dos trabalhos levados a efeito.

Determinou, ainda, a posterior reabertura de prazo para apresentação ou complemento das alegações finais, de cinco dias (§ 3º, art. 403, CPP), as quais deverão ser colhidas de forma sucessiva, inclusive em relação aos réus colaboradores, nos termos da decisão da 2ª Turma do STF, em HC 157.627/PR, sendo primeiro os colaboradores e depois os não colaboradores.

Passa-se a cumprir o determinado.

Pela decisão de 13/09/2017 (evento 1044) autorizou-se a produção de prova pericial nos sistemas da Odebrecht.

Houve complemento pela decisão em 27/09/2017 (evento 1088).

Destaco, ainda, as decisões de 02/10/2017 (evento 1124) e de 11/12/2017 (evento 1386), nas quais foram decididas questões relativas à perícia.

O laudo produzido pelos Peritos da Polícia Federal (335/18-SETEC/SR/PF/PR) foi juntado no evento 1536.

Parecer do assistente técnico no MPF juntado no evento 1606.

Parecer do assistente técnico da Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva juntada no evento 1626.

Demais Defesas não apresentaram pareceres de seus assistentes técnico.

Estendo os efeitos da decisão do eminente Ministro Edson Fachin às demais Defesas que já indicaram assistentes técnicos à perícia nos sistemas da Odebrecht.

Os assistentes técnicos indicados pelas Defesas devem entrar em contato com a Polícia Federal para detalhamento dos procedimentos relativos à perícia, relativamente ao acesso do material a ser examinado.

Entre os procedimentos a serem adotados, devem ser observados aqueles descritos no documento "Ata de Encerramento - Assistente Técnico Cláudio Wagner" (evento 1935, ata3), relativos à perícia implementada na ação penal 5021635-32.2017.4.04.7000.

Obviamente, os procedimentos ali adotados deverão ser adaptados ao material probatório pertinente à presente ação penal e ao Laudo 335/18-SETEC/SR/PF/PR.

Deverá ser elaborada ata com descrição minuciosa dos trabalhos levados a efeito e dos arquivos eventualmente copiados.

Considerando o tempo necessário à intimação das partes e o prazo estabelecido na Reclamação 33543-STF, o parecer dos assistentes técnicos das Defesas deverá ser juntado aos autos até o dia **21/10/2019**.

Com a juntada dos pareceres técnicos, retornem os autos à conclusão, para determinações quanto à intimação para apresentação de alegações finais sucessivas, na forma da decisão do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin.

4. Ciência ao MPF e às Defesas.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007453892v30** e do código CRC **90118236**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT
Data e Hora: 17/9/2019, às 15:3:27

5063130-17.2016.4.04.7000

700007453892.V30